

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 07 /2023

PROTOCOLO COREN – AP Nº P2023000187

ORIGEM: Protocolo Geral

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo – Coren – AP nº 161667- ENF.

Assunto: Solicitação de que o COREN-AP emita parecer quanto ao procedimento estético injetável para microvasos (PEIM) pelo enfermeiro.

I. Dos fatos

Através da Portaria Coren – AP nº 039 de 13 de fevereiro de 2023, fui designado como Conselheiro Relator para o P N2023000187, com a finalidade de emitir parecer técnico. Para isso recebi o processo físico, contendo 6 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

O gabinete da presidência recebeu em 16 de janeiro de 2023 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da realização de procedimento estético injetável para microvasos (PEIM) pelo Enfermeiro.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 529/2016, a qual estabelece as diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética encontra-se com seus efeitos suspensos liminarmente e em situação de Decisão de Reconsideração, por força das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0020778-15.2017.4.01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 de 27/03/2019 (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos artigos:

Dos Direitos

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Dos Deveres

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições

Art. 62 – Executar atividades que não sejam da sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe à liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032, a qual refere:

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016 no que diz respeito aos seguintes procedimentos: i) micropuntura.; (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e (viii) peelings, [...]. (grifos nossos);

CONSIDERANDO o Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016, a qual traz as Normas para atuação do enfermeiro na área de Estética, e tem como objetivo: I) Estabelecer diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética visando à efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos nesta área e traz no item II as Definições e pontos importantes.

CONSIDERANDO o Parecer COREN/GO Nº 040/CTAP/2019 o qual versa sobre Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM) pelo Enfermeiro. O qual conclui que:

os procedimentos de Micropuntura, Laserterapia, Depilação á Laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e peelings, constantes do Anexo da Resolução Cofen nº 059/2016, estão no momento, suspensas liminarmente por força de decisão judicial, conforme consta nos considerandos acima, até ulterior deliberação.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

CONSIERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 626/2020 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.

[...]

“Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;*
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.*

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia*
- Cosméticos*
- Cosmecêuticos*
- Dermo pigmentação*
- Drenagem linfática*
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia*
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes*
- Micro pigmentação*
- Ultrassom Cavitacional*
- Vacuoterapia”*

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

[...]

III - Da conclusão.

O profissional de Enfermagem tem, no momento, como respaldo as suas ações profissionais, a possibilidade de execução dos demais procedimentos estéticos constantes no Anexo da Resolução COFEN Nº 626/2020, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma de Enfermeiro no seu Conselho Profissional e a pós graduação na especialidade também devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição.

É importante considerar ainda as orientações contidas nas Resoluções sobre Consulta de Enfermagem e Sistematização da Assistência de Enfermagem, explicitadas nos considerandos acima.

Recomenda-se ainda a periódica consulta no Portal do Cofen e até mesmo no CofenPlay em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, uma vez que, por tratar-se de ciência a Enfermagem tende a ser cada vez mais atualizada.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá – AP, 14/02/2023.

Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Conselheiro do Coren – AP

Coren- AP nº 161667-ENF.

Bacharel em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestrado em Ciências – Universidade de São Paulo - USP. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, ética e bioética, legislação em enfermagem, Sistematização da Assistência de Enfermagem, biossegurança. Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2021-2023).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

_____ Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018.

_____ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . Decisão Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª Vara, Brasília, nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

_____ Resolução nº 529 de 09 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na

área de Estética. Disponível em www.cofen.gov.br .

_____ Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016. Normas para atuação do enfermeiro na área de estética.

_____ Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de PósGraduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

_____ Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

_____ Resolução COFEN Nº 626/2020, de 20 de fevereiro de 2020, a qual altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.